



COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS
VARA ÚNICA

Autos nº: 0017215-40.2017.8.13.0556

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipatória de urgência ajuizada pelo **Município de Rio Pardo de Minas**, representado pelo **Prefeito Municipal, Dr. Marcus Vinicius de Almeida Ramos**, em face da **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA**.

Consta da inicial, que o requerente na qualidade de titular de serviço público essencial de abastecimento de água, celebrou com a COPASA contrato de concessão, que já perdura por mais cinquenta anos, para exploração da coleta, tratamento e distribuição de água nesta cidade, tendo como término da concessão a data de 02/12/2027 (fl. 51).

Acrescenta que, há meses, o sistema de abastecimento de água de Rio Pardo de Minas vem dando sinais de exaustão e sendo operado em sua capacidade máxima, sendo que no mês de outubro entrou em sério colapso, deflagrando a histórica e grave crise hídrica do Município.

Salienta, ainda, que em reunião realizada com os dirigentes da COPASA, no dia 11/10/2017, a concessionária firmou compromisso de adotar providências, o que não teria cumprido, bem como teria desobedecido recomendação do Ministério Público, deixando a cargo do Município toda a responsabilidade de transportar a água até a adutora e distribuir para a população.

Aduz que, por meio do Decreto Municipal n.º 038, de 27 de abril de 2017, fl. 57, foi instaurada no Município situação de emergência.

Argumenta que, mesmo diante do colapso em que se encontra o abastecimento de água em Rio Pardo de Minas, a COPASA limita-se a captar água do Rio Preto, sem efetivamente realizar qualquer obra de ampliação ou melhoria no sistema de coleta e distribuição de água potável.

Requer, assim, **liminarmente**, que se determine à COPASA, sob pena de multa: a.1) que adote e execute todas as providências necessárias para, no prazo máximo de 24 horas, restabelecer e garantir o abastecimento regular e contínuo de água potável no

Marié Vercezes da Silva Mala
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Município de Rio Pardo de Minas;

a.2) que elabore e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias um detalhado e completo diagnóstico de todo o sistema hídrico instalado no Município de Rio Pardo de Minas;

c.3) que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, composição atual do quadro de acionistas, além de seus balanços e documentos contábeis que demonstrem o faturamento e o lucro líquido da empresa nos últimos cinco anos, tendo em relação à atividade exercida especificamente em Rio Pardo de Minas, como no Estado de Minas Gerais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, importante consignar que a ação originária tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (art. 497, do CPC), com pedido liminar.

Nos moldes do art. 300, do CPC/2015:

a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. O encontro realizado no Brasil, ECO-92, relacionado ao meio ambiente, originou a Agenda 21, a qual afirma em seu Capítulo 18, que:

"A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição".

Indiscutível, portanto, que a água é elemento essencial para a vida humana, sem a qual não se faz possível que qualquer elemento vivo possa sobreviver. Nesse sentido, o acesso à água é primordial para a vida digna, sendo direito de todos e dever do Estado. mostrando-se, ademais, essencial o aprimoramento das tecnologias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição

No caso em foco, o titular do serviço público essencial de abastecimento de água, Município de Rio Pardo de Minas, celebrou com a COPASA contrato de

Marié Veronesi de Siva Maia 2
Juíza de Direito



concessão, vigente há mais de cinquenta anos.

Nos últimos dias, houve colapso do sistema de captação e abastecimento realizado pela concessionária do Município, o que deixou inúmeros usuários totalmente sem água.

Como é cediço, a continuidade (ou permanência) é um dos mais relevantes princípios que regem a prestação dos serviços públicos, traduzindo a ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa e dos serviços prestados à coletividade, evitando interrupções indevidas.

Destaco, ainda, que o princípio da continuidade está intimamente ligado ao princípio da eficiência.

Celso Antônio Bandeira de Melo traz importante lição:

"outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa."¹

Observa-se, com facilidade, diante dos registros fotográficos juntadas às fls. 89/90, que o sistema de captação de água em Rio Pardo de Minas é precário, não obstante os mais de cinquenta anos nos quais a COPASA explora o serviço no Município. Tais fatos, que redundaram no colapso atual, **demonstram a falta de investimentos na ampliação e melhoria do sistema de captação e abastecimento de água em Rio Pardo de Minas, bem como o total descaso da concessionária.**

Dessa forma, como é obrigação da concessionária manter o serviço público essencial, garantindo água à população de Rio Pardo de Minas e, no caso, solucionar o problema de abastecimento de água do Município, deve ser compelida a promover o acesso adequado à água tratada à população, pois o direito invocado é de extrema relevância. Assim, está evidenciado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra lastro no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a água trata-se de recurso essencial à vida e à saúde humana. Diante do grande período de interrupção no fornecimento de água (pelo menos, quinze dias), observa-se, com frequência, comprometimento da higiene e

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 6.ed. 2009.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

necessidade de buscar água sem a qualidade devida para consumo, fatores que podem ocasionar o desencadeamento de doenças na cidade de Rio Pardo de Minas, além de ferirem a dignidade da pessoa humana.

Assim, faz-se necessário o **deferimento** da tutela de urgência em relação às providências requeridas nos itens a.1 e a.2, na forma que será descrita a seguir.

Quanto à providência liminar requerida no item a.3 não se encontra devidamente fundamentada na inicial, motivo pelo qual deve ser **indeferida**.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para determinar que a COPASA realize:

A) a adoção e execução de todas as providências necessárias para, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** restabelecer e garantir o abastecimento regular e contínuo de água potável no Município de Rio Pardo de Minas, inclusive utilizando, se for o caso, caminhões-pipa para encher reservatórios, perfuração de poços artesianos etc e

B) a elaboração e apresentação, no prazo de **30 (trinta) dias**, um detalhado e completo diagnóstico de todo o sistema hídrico instalado no Município de Rio Pardo de Minas, especificando suas características, deficiências e capacidade, o tempo de estimado para o definitivo restabelecimento do serviço de abastecimento de água, a capacidade de reserva e o estado de preservação dos mananciais que abastecem o Município, bem como o plano de investimento na captação de recursos hídricos para garantir o pleno abastecimento da cidade nos anos vindouros.

Para a eventualidade de descumprimento das determinações ou de alguma delas, **fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como multa cominatória diária, limitada a R\$60.000 (sessenta mil reais)**, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, como a responsabilização por crime de desobediência e bloqueio judicial dos valores, bem como a majoração da multa imposta.

Saliento, contudo, que o Município não pode deixar a população ao desamparo, enquanto a COPASA implementa as medidas necessárias, devendo manter o abastecimento emergencial.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o

Mané Verceses da Silva atua
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

dia ____/____/____ às ____:____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cite-se a parte requerida, observada a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência, advertindo-a de que:

- a) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como de que terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma;
- b) Esclarecendo-lhe que deverá comparecer à audiência acompanhada por seu advogado ou defensor público (art. 695, § 4º do NCPC);
- c) Deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC).

A intimação da parte autora para a audiência será feita de forma pessoal, com as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública.


Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Registre-se com decisão (SISCOM) e publique-se, inclusive no RUPE.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Rio Pardo de Minas, 24 de outubro de 2017.


Marié Verceses da Silva Maia
Juíza de Direito Substituta